



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069553-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LUIZ CARLOS TOBO, é agravado NELSON MITIHARU KOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069553-32.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 1ª Vara Cível

Juiz: Alex Freitas Lima

Agravante: Luiz Carlos Tobo

Agravado: Nelson Mitiharu Koga

Interessados: Marilza Cecília da Silva, Americo Francisco Tome da Conceição e Flora Isaura Ferreira Tomé

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSAMENTO LIMINARMENTE INADMITIDO. HIPÓTESE DE INEXEQUIBILIDADE POR ESTAR EM VIGOR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIAL CONCEDIDA AOS EXECUTADOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESACOLHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez julgado procedente o pedido, cuidou o autor de fazer instaurar a fase de cumprimento de sentença, porém, a sua iniciativa foi liminarmente inadmitida, por reconhecer o Juízo a absoluta inexecutabilidade, por estar em vigor o benefício da gratuidade judicial concedida aos executados. 2. Diante do indeferimento, sem intimação dos executados para apresentação de impugnação ou qualquer outra providência, não há fundamento para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Voto nº 59.048

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por LUIZ CARLOS TOBO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por AMÉRICO FRANCISCO TOMÉ DA CONCEIÇÃO e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

FLORA ISAURA FERREIRA TOMÉ em face dele e de MARILZA CECILIA DA SILVA, em fase de cumprimento de sentença.

O agravante defende que, diante da não admissão do cumprimento de sentença, devem ser fixados honorários advocatícios sucumbenciais, a serem custeados pelo exequente.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Uma vez julgado procedente o pedido e transitada em julgado a sentença condenatória, cuidou o exequente de fazer instaurar a fase de cumprimento de sentença, visando a cobrança de honorários advocatícios.

O Juízo de primeiro grau não admitiu o seu processamento, sob o fundamento de que os executados são beneficiários da gratuidade judicial:

“Vistos.

Deixo de receber o cumprimento de sentença, eis que a parte executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, logo, a executoriedade da verba sucumbencial e das custas processuais encontram-se suspensas, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias” (fl. 23 dos autos do cumprimento de sentença).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Opostos embargos de declaração pelo executado Luiz Carlos Tobo pleiteando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, foram rejeitados, sob o fundamento de que a petição inicial do cumprimento de sentença sequer foi recebida, e não foi angularizada a relação processual (fl. 16).

Inconformado, o agravante pleiteia a fixação de verba honorária sucumbencial, devido à propositura indevida da execução, considerando que desfrua do benefício da gratuidade judicial.

Fixados esses pontos, constata-se que o processamento da atividade executória foi liminarmente inadmitido, sem que houvesse intimação dos executados para o pagamento ou, tampouco, apresentação de impugnação.

Desse modo, por absoluta ausência de providências pelos procuradores dos demandados, não há fundamento para autorizar a fixação dos honorários sucumbenciais.

Enfim, o inconformismo recursal não comporta acolhimento.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator